



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA KAROLINA FREITAS ASSUNÇÃO

**A não concessão da nacionalidade originária na adoção internacional como uma
segregação ilegítima e uma proposta de solução**

**BRASÍLIA
2021**

MARIA KAROLINA FREITAS ASSUNÇÃO

**A não concessão da nacionalidade originária na adoção internacional como uma
segregação ilegítima e uma proposta de solução**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Gustavo Ferreira Ribeiro

**BRASÍLIA
2021**

MARIA KAROLINA FREITAS ASSUNÇÃO

**A não concessão da nacionalidade originária na adoção internacional como uma
segregação ilegítima e uma proposta de solução**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Gustavo Ferreira Ribeiro

BRASÍLIA, 31 DE MARÇO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Às milhares de famílias que doam amor sem restrições a pequenas vidas preciosas para que, com todo apoio privado e público, se tornem crianças cidadãs do mundo.

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos, primeiramente à Deus por todas as bênçãos no meu caminho e por ter me permitido chegar com saúde até aqui. Agradeço também à minha mãe e à minha família que sempre me apoiaram em tudo na vida. Sou grata ao meu orientador e a todos os professores cujas lições contribuíram para que eu fosse cada vez mais longe, buscando e gerando respostas. Gratidão aos meus amigos que me ouviram, incentivaram e debateram todas as inquietações aqui expostas e até mesmo as leram.

A todos que de algum modo contribuíram na minha jornada acadêmica, na minha formação e para que esse trabalho fosse realizado, meu muito obrigada. E, é com muita alegria que faço das sábias palavras do meu pai as minhas:

Fim por fim, feito por mim!

Donizeth Assunção Costa Madureira.

A adoção internacional, bem controlada, corretamente executada, continuará como uma pequena, porém valiosa, contribuição para a salvação de um punhado de vidas preciosas.

(DOLINGER, Jacob. - Direito Internacional Privado. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003)

A não concessão da nacionalidade originária na adoção internacional como uma segregação ilegítima e uma proposta de solução

MARIA KAROLINA FREITAS ASSUNÇÃO

Resumo: Essa monografia aborda o problema da não concessão da nacionalidade originária em casos de adoção internacional, como um risco ao exercício pleno da cidadania e uma forma de discriminação entre os filhos biológicos e adotivos. Considerando o contexto global, os Estados oferecem apenas a nacionalidade derivada, o que prejudica a criação de vínculo oriundo de uma adoção internacional. A pesquisa se desenvolve a partir do *Status quo* do Direito Internacional Público e Privado, explicando o conceito de nacionalidade e as implicações legais dos seus diferentes tipos, inclusive da sua ausência. Pretende-se demonstrar que é importante entender o princípio do melhor interesse da criança e aplicá-lo apropriadamente em um mecanismo que contribui para a salvação de milhares de vidas, principalmente de crianças com idade mais avançada. Com base em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o estudo enfoca o contexto brasileiro, analisando como a constituição trata da atribuição da nacionalidade e justificando a necessidade da atribuição da nacionalidade originária. Além de levantar dados sobre adoção internacional no Brasil, usou-se documentos legais, acordos internacionais e estudos de caso, a fim de compreender o problema prático e ser capaz de gerar soluções eficazes. Como resultado, elaborou-se uma proposta de solução jurídica, por meio da criação de um protocolo à Convenção de Haia de 1930.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Convenção de Haia. Nacionalidade. Poder Soberano. O melhor interesse da criança.

ABSTRACT: This study deals with the non-concession of original nationality in cases of international adoption as a risk to the full exercise of citizenship and a form of discrimination between biological and adopted children, legitimized by the sovereign power of the State, despite the express Brazilian constitutional prohibition. Considering the global context, nations offer only the derived nationality, which undermines the bonding resulting from an international adoption. The research begins with the status quo of Public and Private International Law, explaining the concept of nationality and the legal implications of its different types, including its absence. It is important to understand the principle of the best interests of the child and apply it properly in a mechanism that contributes to the saving of thousands of lives, especially of older children. Based on international documents such as the Universal Declaration of Human Rights, the study focuses on the Brazilian context, analyzing how the constitution deals with the attribution of nationality and justifying the need for the original nationality attribution. In addition to collecting data on international adoption in Brazil, legal documents, international agreements and case law were used to understand the practical problem and be able to generate effective solutions. As a result, it was possible to elaborate a legal solution, through the creation of a protocol to the Hague Convention.

KEYWORDS: Best interests of the child. International Adoption. Sovereign Power. The Hague Convention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 A NACIONALIDADE: ORIGENS E NORMAS REGULADORAS	3
1.1 ORIGEM DA NACIONALIDADE COM A CONSTRUÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS	3
1.2 NORMAS REGULADORAS DA NACIONALIDADE NO PLANO INTERNACIONAL	8
2 DIREITO BRASILEIRO E ADOÇÃO INTERNACIONAL	11
3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO POR MEIO DE PROTOCOLO À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1930	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28
ANEXOS	34
ANEXO A: Quantidade de Adoções Internacionais — Fonte: ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal)	34
ANEXO B: As crianças adotadas por pretendentes de fora do país em 2019 — Fonte: ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal)	35

INTRODUÇÃO

Paul Fernando Schreiner acredita ser americano, contradizendo o governo dos Estados Unidos da América, que o deportou para o Brasil em junho de 2018, mais de 30 anos após ter sido legalmente adotado por uma família americana¹. Embora nunca tenha se naturalizado, Schreiner possuía o registro da adoção dele feito em Nebraska, um número da Previdência Social e pagava impostos², ou seja, vivia como um cidadão americano e afirma que “é tudo, menos brasileiro.”

O sentimento de pertencimento que observamos na fala de Paul Schreiner faz parte da definição da nacionalidade: uma relação jurídica e política que estabelece um vínculo vertical entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade, gera direitos e deveres³. Dentre eles, a cidadania que era exercida por Paul em Phoenix, no Arizona, pois a cidadania liga horizontalmente as pessoas também pertencentes àquele Estado e é “capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público.”⁴

Nacionalidade, como já visto, é a vinculação jurídico-política pela qual a pessoa se une, permanentemente, a um determinado Estado. Constitui, assim, a qualidade de alguém que é elemento integrante do povo. Cidadania, a seu turno, é o conjunto de prerrogativas de direito político conferidas à pessoa natural, constitucionalmente asseguradas e exercidas pelos nacionais, isto é, pelos que detêm a faculdade de intervir na direção dos negócios públicos e de participar no exercício da soberania⁵.

A nacionalidade é um direito fundamental humano protegido por diversos documentos internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos do Homem de

¹PRESS, ASSOCIATED. A notícia foi divulgada no dia 05 de junho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Adotado aos 5 anos, brasileiro é deportado após mais de 30 anos nos EUA. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/05/adotado-aos-5-anos-brasileiro-e-deportado-apos-mais-de-30-anos-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 02 abr. 2020 às 14:45

²PRENGAMAN, PETER. A notícia foi divulgada no dia 06 de junho de 2019 e a íntegra pode ser consultada no sítio eletrônico do UOL. BRASIL. UOL. Adotado aos 5 anos, brasileiro que não fala português é deportado dos EUA. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/06/06/adotado-brasileiro-deportado-eua.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020 às 15h

³DE VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira. Nationality as a human right: the need to expand the application of jus sanguinis hypotheses criterion for cases of intercountry adoption, publicado pela Revista de Direito Internacional (*BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW*) v. 11, n. 2 (2014) Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3035>

⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade - Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2002. p. 8.

1948 (ONU, 1948), a qual prevê em seu artigo 15 que: “1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade” e que “2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.”

Nesse contexto, esta monografia aborda a questão da nacionalidade, compatível com a identificação cultural do indivíduo decorrente do sentimento de pertencimento, durante o processo de adoção internacional como um risco ao exercício pleno da cidadania. Isso porque considera a diferenciação da concessão do vínculo estatal originário entre os filhos biológicos de brasileiros nascidos no exterior e os filhos adotivos de brasileiros nascidos no exterior uma segregação ilegítima, capaz de ferir direitos de crianças adotadas internacionalmente, distinguindo-as mesmo dentro do novo círculo familiar.

Analisa-se, portanto, como a não concessão da nacionalidade originária na adoção internacional pode afetar o princípio do melhor interesse das crianças, ao limitar-lhes a concessão da nacionalidade derivada por meio do processo de naturalização. Além disso, aponta-se a ausência de um diploma internacional capaz assegurar o direito a uma cidadania originária nesses casos, propondo-se uma solução por meio de um protocolo à Convenção de Haia de 1930.

1 A NACIONALIDADE: ORIGENS E NORMAS REGULADORAS

Se todos devem sofrer para pagar pela harmonia eterna, o que têm as crianças com isto, diga-me, por favor. Fica além de toda compreensão porque elas devam sofrer e porque devam pagar pela harmonia.⁶

A nacionalidade pode ser atribuída pelo critério *Ius sanguinis*, que confere a nacionalidade pelo sangue, ou seja, pelo parentesco com algum nacional como também pelo o critério *Ius soli*, que impõe a nacionalidade por territorialidade. Entendemos, então, haver duas formas distintas de aquisição da nacionalidade. São elas: (1) a forma originária em que os dois critérios coexistem e “o indivíduo se vê atribuir ao nascer, podendo resultar do local de nascimento, ou da nacionalidade dos pais à época do nascimento, ou de qualquer relação tida pelo Estado como suficiente para se atribuir a alguém a nacionalidade.”⁷ Existindo também (2) a forma derivada, conhecida como naturalização e para a qual é aplicado o critério do *Ius soli*.

Mas qual a origem dessas regras? É o que se desenvolve a partir da próxima seção.

1.1 ORIGEM DA NACIONALIDADE COM A CONSTRUÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS

A importância da nacionalidade tanto para os pátrios quanto para as nações advém da construção dos Estados nacionais modernos que saíram de uma etapa mais dispersa na Idade Média, para uma fase bem mais centralizada com a formação dos países. Fase em que ampliou-se e reorganizou-se o território, promovendo instituições como o exército, a burocracia, a diplomacia e o comércio⁸. O auge dessa centralização foi com o absolutismo monárquico na época mercantilista, entre os séculos XVI e XVII. Antes, na época dos feudos, a pessoa se identificava muito mais com o local em que ela vivia do que com uma compreensão mais ampla, então, uma pessoa identificava sua origem, primeiro pela sua localidade restrita: domínio de tal senhor, perto de tal rio ou referência geográfica. Sendo necessário que se instigasse muito para a pessoa falar que era francesa, por exemplo, pois essa

⁶ Ivan para Alyosha em FYODOR MIKHAILOVICH DOSTOIÉVSKI. “Os Irmãos Karamazov”, livro V, capítulo 4.

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸ ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. Lineages of the Absolutist State da tradução brasileira: Editora Brasiliense S. A. São Paulo, 1984. Página 39.

seria a última forma com a qual ela iria se associar, ficando estreita a sua visão de direitos e deveres, existindo quase que exclusivamente a noção de deveres diante do Estado⁹.

Na época da economia mercantilista, com o poder centralizador e controlador das monarquias absolutistas, ligadas ao conceito de poder divino, que deu coesão a esses países, iniciou-se a formação desses Estados nacionais e a criação de símbolos por esses Estados. Assim, as pessoas começam a se ver primeiros como franceses, espanhóis e portugueses, por exemplo, antes de tudo¹⁰. O povo passa a reconhecer o Estado como Poder Soberano, havendo maior unidade social, deixando de lado o Direito natural e adotando um Direito Instituído¹¹.

A unidade social se deu, a princípio, na estrutura efetiva do Estado¹² pelos três elementos em comum mais importantes entre as pessoas: religião, idioma e cultura. Essas características em comum faziam com que as pessoas de tal país, tivessem uma mentalidade de quem era de lá e quem era estrangeiro e, ao definir o que é comum a um grupo e o que o diferencia dos outros, fundamenta e reforça os sentimentos de pertencimento e as fronteiras socioculturais¹³. As pessoas costumavam, então, estranhar quando tinham um rei que não tinha nascido lá ou que fosse nascido lá, mas fosse de uma dinastia de outro país.

Portanto, a questão do pertencimento envolve amplamente as esferas econômicas, políticas, culturais e sociais nas quais o indivíduo está inserido, tendo sido construída em três etapas. A primeira, ilustrada pela Europa na Idade Média sem muita solidez territorial, com poderes dispersos, seguida da época Moderna com Estados nacionais absolutistas e centralizadores de poder, justificada pelos poderes divinos dos reis e superada pela transformação¹⁴. Por último, destes Estados nacionais, já como nações, em que seus governantes não eram mais apenas detentores de domínios, mas representantes do povo¹⁵. Nos tempos atuais, os Estados são tão criteriosos sobre quem são os seus nacionais justamente porque o seu poder vem do seu povo.

Não devemos esquecer que essas pequenas comunidades eram contaminadas pelas distinções de casta e pela escravidão, que subjogavam o homem a

⁹ THIESSE, Anne-Marie. Ficções criadoras: as identidades nacionais. CNRS/Paris. Tradução de Eliane Cezar. Anos 90, Porto Alegre, n.15 2001/2002

¹⁰ ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado absolutista. Lineages of the Absolutist State da tradução brasileira: Editora Brasiliense S. A. São Paulo, 1984

¹¹ ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado absolutista. Lineages of the Absolutist State da tradução brasileira: Editora Brasiliense S. A. São Paulo, 1984. Página 50

¹² ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado absolutista. Lineages of the Absolutist State da tradução brasileira: Editora Brasiliense S. A. São Paulo, 1984. Página 220.

¹³ POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

¹⁴ THIESSE, Anne-Marie. Ficções criadoras: as identidades nacionais. CNRS/Paris. Tradução de Eliane Cezar. Anos 90, Porto Alegre, n.15 2001/2002

¹⁵ THIESSE, Anne-Marie. Ficções criadoras: as identidades nacionais. CNRS/Paris. Tradução de Eliane Cezar. Anos 90, Porto Alegre, n.15 2001/2002

circunstâncias externas ao invés de elevá-lo à condição de soberano das circunstâncias, que transformaram um estado social que se desenvolvia num destino natural imutável¹⁶.

No entanto, mais do que no vínculo formal em si, é na existência de laços sociais entre o Estado e o indivíduo que a nacionalidade ganha importância, pois, com isso, abandona-se a ideia do nacional como parte integrante do Estado, quase que uma posse, reconhecendo-o como ‘sujeito de direito de uma relação jurídica como Estado’, condição indispensável para garantia de sua dignidade humana¹⁷. Entendeu-se que o direito a uma nacionalidade significa dotar o indivíduo de um mínimo de amparo jurídico, de modo que privá-lo da nacionalidade de forma arbitrária significa privá-lo de seus próprios direitos políticos e dos direitos civis que são sustentados pelo vínculo com o Estado.

Essa percepção demandou ao direito internacional estabelecer interpretações e limites à disciplina jurídica do tema¹⁸, ocorrendo principalmente após a Segunda Guerra Mundial, que contribuiu para o reconhecimento do direito à nacionalidade como fundamental e propiciou, também, um aumento do número de adoções internacionais. Porém, apenas em 1993 houve a aprovação do primeiro instrumento a regular especificamente a matéria em caráter internacional: a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, em virtude das tragédias ocasionadas durante a Segunda Guerra Mundial pelas consequências que a falta de uma nacionalidade específica lhes gerou em virtude da utilização da nacionalidade como um critério de exclusão¹⁹.

No caso abordado na introdução deste trabalho, um ano após a deportação, Paul Schreiner quase se tornou um apátrida.²⁰ Ângela Montagner esclarece que apesar da perda da nacionalidade originária no processo de adoção ser instituída por poucos países é preciso estar alerta sobre os casos em que a adoção internacional não atribui a nacionalidade, precisando ser analisado sistematicamente de acordo com o ordenamento de cada país²¹.

¹⁶ ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado absolutista. Lineages of the Absolutist State da tradução brasileira: Editora Brasiliense S. A. São Paulo, 1984. Página 475

¹⁷ DE VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira, publicado pela Revista de Direito Internacional (BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW) v. 11, n. 2 (2014)

¹⁸ DE VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira, publicado pela Revista de Direito Internacional (BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW) v. 11, n. 2 (2014)

¹⁹ ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989. página. 311.

²⁰ BASSETTE, FERNANDA. A notícia foi divulgada no dia 10 de junho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do Veja. BRASIL. Veja. Brasileiro deportado dos EUA pede para ser declarado ‘sem pátria’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileiro-deportado-dos-eua-pede-para-ser-declarado-sem-patria/>. Acesso em: 02 abr. 2020. às 15h30

²¹ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada*

Um indivíduo apátrida, sem nenhuma nacionalidade seja ela originária ou derivada e, portanto, sem nenhum vínculo político-jurídico com um Estado, fica livre do gozo da proteção de um Estado aos seus direitos²².

O apátrida não acha um lugar na família das nações. Ele perde, dessa maneira, em primeiro lugar o seu elemento de conexão básico com o Direito Internacional Público, que é a nacionalidade, pois o nexó tradicional entre o indivíduo e o Direito das Gentes estabeleceu-se através da nacionalidade, que permite a proteção diplomática. (...) O apátrida, sem direito à residência ou ao trabalho, vivia permanentemente à margem da lei, transgredindo a ordem jurídica do país em que se encontrava. (...) A única maneira de o apátrida estabelecer um vínculo apropriado com a ordem jurídica nacional era efetivamente cometer um crime. Um crime - por exemplo, um pequeno furto - passava a ser, observa Hannah Arendt, uma forma paradoxal de recuperar certa igualdade humana, pois como criminoso, num estado de direito, mesmo um apátrida via-se tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições.²³

Entende-se que um país que nega uma pessoa, ao ponto de dizer que ela não se enquadra plenamente como cidadão em sua sociedade, abre a seguinte interpretação: se esta pessoa não só se distancia dos cargos públicos, mas também de direitos inerentes aos cidadãos por meio de arbitrariedade, então que também seja reconhecido seu afastamento das obrigações com relação às leis desse lugar. Isso advém de uma visão de engenharia reversa ao pensamento de John Rawls, e este diz que nós somos atrelados ao contrato social por dois motivos: Benefício ou Consentimento.²⁴ No caso, o contrato social não é inerte e age na busca de reconhecer a pessoa como partícipe da sociedade, visto que somente as autoridades públicas e os imigrantes realmente assinam o documento de comprometimento relativo ao contrato americano, na hipótese em que nenhum outro cidadão se manifesta, presume-se que quem age de interesse é o Contrato oferecendo benefícios²⁵. Ou seja, se o Estado se nega a conceder benefícios a uma pessoa, acaba por anuir também, tacitamente, que este não é obrigado na totalidade das leis daquele território.

²²ARRIAGA, Lara. The fundamental right to nationality in Brazil: perspectives for the 21st century”, publicado em 2018-10-02 pela v. 46 n. 2 (2018): *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia* Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45276>

²³ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

²⁴ COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; BITTENCOURT, Renato Nunes. NOVO CONTRATO SOCIAL: intercessões entre Hobbes e Rawls acerca da Justiça. vol. 7, nº 20, 2017. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8264/NOVO%20CONTRATO%20SOCIAL%20intercess%C3%B5es%20entre%20Hobbes%20e%20Rawls%20acerca%20da%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 de maio de 2020 às 23:44

²⁵ SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. Página 177.

Os *anacionais*, como também são denominados os apátridas, são as pessoas que nascem privadas de nacionalidade ou a perdem em algum momento da vida²⁶. Paul Schreiner, não pode arrumar emprego justamente por não ter nacionalidade definida e depende do dinheiro que seus pais americanos enviam mensalmente para que ele se mantenha²⁷. Para Marinho, a respeito das dificuldades enfrentadas por essas pessoas, a situação é complicada, “particularmente precária, bem mais difícil do que a dos estrangeiros, porquanto estes últimos, se expulsos, serão sempre recebidos pelo Estado do qual possuem nacionalidade”²⁸.

Para entendermos melhor como que Paul Schreiner quase se tornou um apátrida, precisamos compreender mais o instituto da adoção internacional. Entende-se por adoção internacional a situação em que existe um elemento de estraneidade, ou em decorrência de uma das partes ser estrangeira, ou porque uma das partes é domiciliado ou residente no exterior, ou porque relaciona-se a um ato que ocorre no exterior o qual devido às diferenças jurídicas dos ordenamentos envolvidos no processo exige uma adaptação²⁹. Em suma, uma adoção internacional se caracteriza quando adotantes e adotado possuem nacionalidade ou domicílios diversos.

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. De origem humanitária e finalidade de caráter social, visto que possibilita a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, em que possam ser amados como filho, com direito à educação, saúde, alimentação, etc.³⁰

A adoção internacional resulta, por força de algumas legislações próprias, na perda imediata da nacionalidade originária do país com o qual a criança possuía um vínculo nacional, pautada na segurança nacional do próprio Estado. No entanto, sabe-se também que,

²⁶ JUVINO, Mylena Rayana da Rocha. *A nacionalidade da criança adotada internacionalmente*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013. 21. ed. CDD 362.734

²⁷ BASSETTE, FERNANDA. A notícia foi divulgada no dia 10 de junho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do Veja. BRASIL. Veja. Brasileiro deportado dos EUA pede para ser declarado ‘sem pátria’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileiro-deportado-dos-eua-pede-para-ser-declarado-sem-patria/>. Acesso em: 10 mai. 2020. às 20h23

²⁸ MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1956.4 v.

²⁹ **DOLINGER, Jacob. - Direito Internacional Privado**. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.406

³⁰ RODRIGUES, Valeria Silva; SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO 2009, BH/MG. *Aspectos Legais da Adoção Internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf Acesso em: 15 de abr de 2020

em um número considerável de países, não se assegura à criança adotada internacionalmente a nacionalidade originária automática da família que a adota.

Embora o problema da apatridia tenha sido tratado pelo direito internacional, o problema que resta e que trataremos nesta pesquisa é a não atribuição de nacionalidade originária às crianças internacionalmente adotadas. Em um contexto em que alguns países, como a Coreia³¹, China, Japão e Polônia,³² por exemplo, determinam a perda automática da nacionalidade quando uma criança é adotada internacionalmente, sem conseguir a nacionalidade originária, muitas dessas crianças nunca conseguem exercer completamente seus deveres e direitos de cidadãos. Quando adquirem a nacionalidade derivada, esses deveres e direitos, oriundos de uma cidadania, vêm limitados. Entendamos, então, que caso a criança perca sua nacionalidade originária no processo de adoção, adquire a derivada que nunca lhe fará um cidadão original, em nenhum lugar.

Ora, nesse sentido, mostra-se essencial a atribuição da nacionalidade originária, mesmo não sendo expressa a sua proteção em nenhum instrumento legal, à criança submetida à adoção internacional, pois, ficará diretamente dependente da proteção do Estado de acolhida e para o sucesso da adoção é necessária a adaptação da criança à nova família e a sua inserção na sociedade e na cultura do novo país.³³

Além da não atribuição da nacionalidade originária mostrar-se como uma forma de discriminação, tida pelo Poder Soberano como legítima, principalmente quando os demais filhos do casal que fez uma adoção internacional — os filhos sanguíneos — são nacionais natos e têm acesso a cargos exclusivos dentro da nação, não há sentido em se atribuir uma nacionalidade originária com a qual o indivíduo não se identifique. Como podemos observar no caso de Paul, isso não proporciona nenhum benefício à criança adotada internacionalmente.

1.2 NORMAS REGULADORAS DA NACIONALIDADE NO PLANO INTERNACIONAL

Com o intuito de assegurar efetividade à garantia da nacionalidade a todo e qualquer indivíduo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, foi além, estipulando o *jus soli* como critério subsidiário de atribuição de nacionalidade, aplicável sempre que a pessoa não tiver direito a outra nacionalidade, exatamente em virtude da facilidade na sua aplicação, que reduziria substancialmente a incidência dos casos de apatridia.

³¹ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada.*

³² MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. *A Lei Aplicável Às Adoções De Crianças E Adolescentes Brasileiros Feitas Por Estrangeiros Não Residentes No Brasil*

³³ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada.*

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Previsão semelhante já constava da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, a qual, em seu artigo 1, determinava que ‘todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida’, estipulando, ainda, em outros dispositivos, a possibilidade de atribuição da nacionalidade da mãe (artigo 1.3) ou a do país onde ocorreu o abandono da criança (artigo 2), tudo com vistas a minorar o número de apátridas.

A aquisição da nacionalidade do perflhado encontra-se atualmente sob a jurisdição interna de cada país que definirá se uma criança adotiva adquirirá a nacionalidade do adotante e quais os critérios³⁴, muito embora a Convenção de Haia de 1930 a respeito da nacionalidade tenha tratado desta matéria em seu artigo 17:

Se a lei de um Estado admitir a perda da nacionalidade em consequência da adoção, esta perda ficará, entretanto, subordinada à aquisição pelo adotado da nacionalidade do adotante, de acordo com a lei do Estado, de que este for nacional, relativa aos efeitos da adoção sobre a nacionalidade.

A convenção Europeia sobre adoção de crianças de 1967, dispõe que o Estado ao qual pertence o adotante, quando a criança e o adotante possuírem nacionalidades distintas, deverá facilitar a aquisição da nacionalidade³⁵.

Artigo 11º

1 - Se o menor adoptado não possuir, no caso de adopção por uma só pessoa, a nacionalidade do adoptante ou, no caso de adopção pelos dois cônjuges, a sua nacionalidade comum, a Parte Contratante da qual o adoptante ou os adoptantes sejam nacionais facilitará a aquisição da sua nacionalidade pelo menor.

2 - A perda da nacionalidade que poderia resultar da adopção fica dependente da posse ou aquisição de uma outra nacionalidade.

A Declaração das Nações Unidas de 1986 sobre os Princípios Sociais e Legais relativos ao bem estar das Crianças com enfoque nas famílias substitutas e Adoção Nacional e Internacional, recomenda que se tratando de adoção Internacional seja garantido que a criança possa migrar para se juntar aos pais adotivos³⁶ e poderá obter a nacionalidade deles.

Artigo 22º

Nenhuma adoção internacional deverá ser considerada antes de se ter estabelecido que a criança está em condições de ser adotada legalmente e

³⁴ **DOLINGER, Jacob.** - **Direito Internacional Privado.** Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.424**

³⁵ **DOLINGER, Jacob.** - **Direito Internacional Privado.** Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.425**

³⁶ **DOLINGER, Jacob.** - **Direito Internacional Privado.** Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.425**

que serão obtidos os documentos pertinentes necessários à conclusão do processo de adoção, como o consentimento das autoridades competentes. Deverá também ser estabelecida a possibilidade de a criança emigrar e ir para junto dos futuros pais adotivos e de adquirir a nacionalidade destes últimos.

Apesar disso, encontramos facilmente casos como o de Paul Fernando Schreiner que se considera nacional de um Estado que não o considera e que, se vier a considerar, será de forma limitada a condição de naturalizado, embora seu sentimento de pertencimento e identificação cultural sejam plenos. São pessoas que nunca serão cidadãos originários em lugar algum.

Desta forma, já que não há previsão expressa que garanta o direito a uma nacionalidade originária em nenhum diploma Internacional público ou privado, resta a muitas crianças internacionalmente adotadas a nacionalidade derivada, adquirida quando cumpridos os critérios determinados por cada Estado Soberano em que vivem e muito posteriormente ao período da adoção. Há julgados que mostram que mesmo quando a família adotiva busca a nacionalidade originária no sistema Judiciário, como exemplificado nesta pesquisa pelo judiciário brasileiro, o máximo que se consegue é a nacionalidade derivada.

Chegamos, portanto, a relevância política deste problema, adentrando no campo da soberania Estatal de escolha de seus nacionais e na busca pela flexibilização desse conceito, a fim de garantir direitos humanos como o da nacionalidade, expandindo a interpretação para a nacionalidade originária quando se tratando de adoção internacional. Havendo uma alteração nesse quadro, de modo que toda criança adotada internacionalmente tenha direito a uma nacionalidade originária, principalmente e impreterivelmente a do país ao qual se identifica culturalmente, uma atuação cidadã plena lhe será permitida e conseqüentemente suas escolhas e atitudes trarão reflexos políticos aos países em que foram adotadas.

2 DIREITO BRASILEIRO E ADOÇÃO INTERNACIONAL

1) Vamos pedir a lei de lá, para saber se nossas crianças não seriam pessoas de segunda classe naquele país; 2) Vamos pedir um estudo da família, como exigimos dos brasileiros aqui e, 3) Só vamos mandar crianças que não tenham nenhuma possibilidade de obter família brasileira³⁷.

Entendamos, agora, a importância e a finalidade da adoção internacional, os seus procedimentos e regulamentações, as consequências dela e o modo pelo qual a nacionalidade está relacionada. Além de compreender a forma como o Brasil determina seus nacionais, os critérios e as diferenças entre os diferentes tipos de brasileiro (originário e naturalizado) bem como o perfil dos agentes envolvidos, por meio de dados estatísticos sobre os adotantes e adotados.

No Brasil, embora existam 45.758 pretendentes nacionais cadastrados, as 9.418 crianças e adolescentes aptos à adoção não conseguem um vínculo familiar devido à grande diferença entre o perfil dos abrigados e o pretendido pelos futuros pais. Enquanto quase metade dos pretendentes do país (44%) não aceita uma criança negra, sendo que a maioria (61%) só aceita crianças e adolescentes sem qualquer doença e a maior parte (62%) não concorda em levar para casa irmãos, os dados do cadastro revelam que quase 1/5 das crianças são negras, mais de 20% têm alguma doença detectada e mais da metade (56%) possui irmãos.³⁸

Esse perfil contrasta com casos divulgados na mídia nacional como os dos atores globais Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso que adotaram em 2016 uma criança negra e que em 30 de julho de 2019 adotaram um irmãozinho, também negro, para a menina.³⁹ O casal adotou ambos os filhos nascidos em Malawi, África oriental, usando o procedimento da adoção internacional. “Tínhamos o desejo de dar um irmão para a Titi e queríamos que tivesse a mesma origem dela”.⁴⁰

³⁷ CAVALLIERI, Allyrio, 1970. Adoção Internacional. Revista da EMERJ, v. 1, n.2, 1998.

³⁸ REIS, THIAGO. Dados compilados de notícia divulgada no dia 03 de março de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml> Acesso em: 12 jun. 2020 às 18:22

³⁹ BOURROUL, BEATRIZ. A notícia foi divulgada no dia 30 de julho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do QUEM. BRASIL. G1 Bruno Gagliasso mostra primeira foto de filho que adotou com Giovanna Ewbank: "Bless chegou em casa!" Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2019/07/bruno-gagliasso-mostra-filho-que-adotou-com-giovanna-ewbank.html> Acesso em: 12 jun. 2020 às 18:50

⁴⁰ LIMA, RAFAELA. A notícia foi divulgada no dia 30 de julho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do PIPOCANDO. BRASIL. METRÓPOLES. Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso apresentam Bless, irmão de Titi. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pipocando/giovanna-ewbank-e-bruno-gagliasso-apresentam-bless-irmao-de-titi#:~:text=Giovanna%20Ewbank%20e%20Bruno%20Gagliasso%20voltaram%20da%20C3%81frica>

A sutil mudança no perfil de adotantes no país foi identificada na 21ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizada nos dias 3 e 4 de abril de 2019, cujo tema era justamente a adoção Internacional⁴¹, que é uma alternativa necessária para a superação da maior barreira de aproximação entre o perfil das crianças disponíveis e dos candidatos cadastrados: a idade. Visto que, enquanto 64% das crianças aptas à adoção têm mais de 7 anos, por exemplo, menos de 10% dos pretendentes nacionais se mostram abertos a adotar alguém acima dessa idade. Já entre os pretendentes estrangeiros, 83% se dizem dispostos a adotar uma criança maior de 7 anos⁴².

Segundo informativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF - a reunião organizada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) que contou com a presença do juiz titular da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ-DF), Renato Scussel, e da secretária executiva da Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA), Thaís Botelho Corrêa cuja abertura foi realizada pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, constatou que houve alteração no perfil dos interesses das famílias cadastradas para adoção nacional. Dentro do contexto brasileiro, houve um aumento de adoções de pré-adolescentes, adolescentes e grupos de irmãos, muito embora a maior procura continue sendo por crianças sem irmãos.⁴³

Essa mudança é apontada também, pelos participantes da reunião, como a causa do decréscimo considerável no número de adoções internacionais no Brasil. Além de que, segundo Thaís Botelho, “os estrangeiros estão migrando os seus interesses em adoção para países como China, Camboja e Índia, onde encontram crianças mais próximas dos perfis que eles preferem”, fazendo referência a recém-nascidos e crianças pequenas. No entanto, como visto, a idade das crianças para os candidatos estrangeiros é, de longe, o fator determinante nessa mudança quantitativa de adoções internacionais no país.

[%20e%20apresentaram,em%20casa%E2%80%9D%2C%20escreveu%20Giovanna](#). Acesso em: 15 jun. 2020 às 15:16

⁴¹ Informação disponível na publicação feita no dia 09 de abril de 2019 no sítio eletrônico do ANDI. BRASIL. ANDI. Mudança do perfil de adotantes no país reduz a adoção internacional. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pauta/mudanca-do-perfil-de-adotantes-no-pais-reduz-adocao-internacional> Acesso em: 15 jun. 2020 às 13:28

⁴² REIS, THIAGO. Dados compilados de notícia divulgada no dia 03 de março de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghml> Acesso em: 12 jun. 2020 às 19:43

⁴³ JAA/SECOM/VIJ. Informação disponível na publicação feita em abril de 2019 no sítio eletrônico do TJDF. BRASIL. TJDF. Mudança do perfil de adotantes no país reduz a adoção internacional. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pauta/mudanca-do-perfil-de-adotantes-no-pais-reduz-adocao-internacional> Acesso em: 15 jun. 2020 às 13:02

A verdade é que o crescimento do número de adoções realizadas dentro do território nacional, decorrente desta mudança de perfil tem sim um impacto no quantitativo de adoções internacionais. “Mas também existem os efeitos da crise mundial de 2008. Entre os quatro principais parceiros que têm entidades credenciadas para adoção (EUA, França, Espanha e Itália), três ainda têm uma taxa de desemprego superior à de 2008. Ou seja, não houve uma recuperação. E a adoção internacional é um processo muito caro”, explica Paula Leal, responsável pelo núcleo de adoção internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.⁴⁴

O número de adoções internacionais efetuadas no Brasil em 2019 foi o menor dos últimos 20 anos, tendo sido concretizadas 63 adoções de crianças por pretendentes de fora do país, conforme observado nos dados da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF - e da Polícia Federal - PF, usados na elaboração do infográfico que se trata o ANEXO A.

Analisando um pouco o perfil dessas crianças adotadas por pretendentes de fora do país, verificamos que se incluem crianças e adolescentes, sendo que 33 (53%) eram meninos e que 30 (47%) eram meninas, de 12 estados diferentes da federação, destinadas a 5 países, sendo 4 deles da Europa, conforme ilustrado no ANEXO B.

O que explica a influência da crise econômica de 2008 nos números da adoção internacional que envolve principalmente crianças oriundas de países periféricos, as quais são “acolhidas por pessoas residentes em países desenvolvidos, principalmente da Europa e dos Estados Unidos, na busca por concretizar o ideal da convivência familiar”⁴⁵.

Fica evidente a importância da adoção internacional, que proporciona a crianças com idade acima de 7 anos a inserção em um núcleo familiar e melhor desenvolvimento social.

“A adoção internacional precisa ser uma alternativa”, afirma Paula Leal. “O problema é que falta conscientização. Hoje, só há visibilidade quando ocorre algum episódio negativo. Por isso, é preciso que os operadores do direito e os grupos de apoio mostrem que a adoção internacional é muito segura. A gente faz um acompanhamento de todas as crianças

⁴⁴ REIS, THIAGO. Dados compilados de notícia divulgada no dia 03 de março de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adoco-es-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-a-nos-no-brasil_ghtml Acesso em: 12 jun. 2020 às 20:23

⁴⁵ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada*.

adotadas fora do país por pelo menos dois anos. Na adoção nacional, por exemplo, não há essa obrigação.”⁴⁶

No entanto, apesar de ser uma excelente alternativa, há um risco que precisa ainda mais de visibilidade: ao direito humano da nacionalidade proclamado em 1948 pelo artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

As famílias estrangeiras residentes fora do Brasil que possuem interesse em adotar uma criança brasileira, como foi o caso de Paul Schreiner, devem, primeiramente, cadastrar-se em algum órgão estrangeiro habilitado para intermediar a adoção internacional, conforme diretrizes estabelecidas pela Convenção de Haia. Realizando, assim, uma inscrição para requerer a adoção⁴⁷.

Após o pedido e a análise da documentação dos adotantes, são realizadas palestras, entrevistas e estudos com psicólogos e assistentes sociais com o intuito de saber se os adotantes estão aptos e preparados para a adoção. Os candidatos considerados inaptos são encaminhados para um grupo de apoio para pretendentes à adoção. Já o relatório dos candidatos aptos será enviado ao Ministério Público e o Juiz analisará os casos para definir se os candidatos estão realmente habilitados⁴⁸.

Caso o resultado seja positivo, será emitido um documento expedido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) que autoriza o interessado estrangeiro a requerer a adoção através de um laudo de habilitação⁴⁹.

A próxima fase é essencial no processo de adoção internacional, denominada Estágio de Convivência. O Estágio de Convivência é um período obrigatório, monitorado por psicólogos e assistentes sociais no qual o adotante e o adotado terão a oportunidade de interação e conhecimento entre si. O Juiz, também, poderá analisar, avaliar com maiores critérios e certificar quais realmente são as intenções dos adotantes, se será ou não viável a

⁴⁶ REIS, THIAGO. Dados compilados de notícia divulgada no dia 03 de março de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-a-nos-no-brasil.ghtml> Acesso em: 14 jun. 2020 às 16:03

⁴⁷ MATIAS, Augusto. Artigo divulgado no dia 26 de novembro de 2015 e disponibilizada no sítio eletrônico do JusBrasil. BRASIL. JusBrasil. *O processo de adoção internacional*. Disponível em: <https://augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981198/o-processo-de-adocao-internacional>. Acesso em: 07 mai. 2020. às 20h59

⁴⁸ MATIAS, Augusto. Artigo divulgado no dia 26 de novembro de 2015 e disponibilizada no sítio eletrônico do JusBrasil. BRASIL. JusBrasil. *O processo de adoção internacional*. Disponível em: <https://augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981198/o-processo-de-adocao-internacional>. Acesso em: 07 mai. 2020. às 20h59

⁴⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo. ADOÇÃO INTERNACIONAL: Documentação e Procedimentos. disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. BRASIL. ADOTAR. *O processo de adoção internacional*. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI/DocProcedimentos>. Acesso em: 08 mai. 2020. às 21h13

concessão da adoção, haja vista a possibilidade da existência dos fins escusos, como, por exemplo, o tráfico de crianças. Conforme § 3º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o prazo do estágio de convivência será de no mínimo trinta (30) dias independentemente da idade da criança adotada, entretanto, por serem mínimos os prazos e para uma melhor avaliação, o magistrado, verificando no caso concreto, a necessidade de aumentar tal prazo pode e deve fazê-lo⁵⁰.

Por fim, a adoção é concretizada por meio de uma sentença judicial que oficializa o vínculo entre o adotante e o adotado e, para que se conceda a adoção, é necessário que a sentença judicial seja sempre fundamentada pelo magistrado, devendo nesta sentença estar determinado as vantagens, proteções e benefícios para o adotado⁵¹.

Dessa forma, o erro seria do Juiz que não atribui a nacionalidade originária à criança? Por um lado, sim, já que é na sentença judicial que deve determinar a perda do vínculo familiar com os parentes biológicos e estabelecer um novo, o magistrado deixa de interpretar as normas referentes a concessão da nacionalidade sob a ótica do melhor interesse da criança perfilhada, adotando uma postura literal e simplista. No entanto, isso também é de responsabilidade do sistema normativo que rege a adoção internacional que se mostra ineficiente para assegurar às crianças adotadas internacionalmente uma nacionalidade originária, a igualando aos seus irmãos e permitindo uma cidadania plena.

Muito embora falte a Declaração Universal dos Direitos do Homem a palavra “originária” ao assegurar o direito à nacionalidade, em um sistema político globalizado que traça diferenças entre os Nacionais natos, ou ditos originários, e os nacionais naturalizados, a forma de concessão derivada de nacionalidade às crianças adotadas internacionalmente é contrária ao que se prevê, em âmbito nacional, a própria Constituição brasileira em seu artigo 227, §6º que dita indistinção entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção.

Atualmente, a aquisição da nacionalidade do adotante pelo perfilhado não se submete às normas que regem a adoção, submetendo-se a legislação da nacionalidade do país do adotante que dirá se um filho adotivo adquire a nacionalidade do pai e a forma em que isso ocorrerá⁵².

⁵⁰ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 de maio de 2020

⁵¹ MATIAS, Augusto. Artigo divulgado no dia 26 de novembro de 2015 e disponibilizada no sítio eletrônico do JusBrasil. BRASIL. JusBrasil. *O processo de adoção internacional*. Disponível em: <https://augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981198/o-processo-de-adocao-internacional>. Acesso em: 07 mai. 2020. às 20h59

⁵² DOLINGER, Jacob. - **Direito Internacional Privado**. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.424

Na temática, o Brasil adota uma interpretação restritiva quanto às hipóteses de aplicação do *jus sanguinis* como critério de atribuição de nacionalidade, apoiada por farta doutrina, que adota uma posição simplista, como é o caso, por exemplo, de Valério Mazzuolli que se baseia na literalidade da norma constitucional — que ao falar especificamente em nascidos parece querer privilegiar o vínculo biológico como única fonte de atribuição de nacionalidade, o que, portanto, impediria que uma criança estrangeira adotada por pai brasileiro ou mãe brasileira, numa das hipóteses das alíneas “b” ou “c” do artigo 12, inciso I, pudesse ser considerada um brasileiro nato.

I – natos:

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

O que se constata é que essa postura restritiva e quase exegética quanto à interpretação do dispositivo constitucional é encontrada também no Judiciário brasileiro, que acompanha o posicionamento doutrinário simplista quando acionado sobre o tema, apresentando a naturalização como solução fática, desde que atendidos os requisitos constitucionais, de modo a ignorar as limitações que isso pode acarretar na cidadania de crianças internacionalmente adotadas por famílias brasileiras, muito embora a naturalização não seja a melhor saída, muito menos que atenda ao melhor interesse da criança como demonstra ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - NASCIDO NOS ESTADOS UNIDOS, FILHO ADOTIVO DE PAI NATURALIZADO BRASILEIRO E MÃE BRASILEIRA NATA- ART. 227, § 6º, DA CRFB/88 - EQUIPARAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA.⁵³

1.A nacionalidade é expressão da soberania do Estado, sujeita a normas rígidas, não preponderando a vontade do indivíduo ou seus interesses.

2.O art. 12, I, alínea “c” da CRFB/88 estabelece que são brasileiros natos, os nascidos de pai ou mãe brasileiros, em solo estrangeiro. Comprovou-se não ser o caso da Requerente, que se liga a pais brasileiros pelo vínculo da adoção.

3.O art. 227, § 6º, da CRFB/88, bem com a legislação infraconstitucional (o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente), garantem tratamento sem discriminação aos filhos adotivos, equiparando-os aos biológicos, para fins civis e sucessórios. In casu, cuida-se de um direito público ligado à soberania do Estado, que a Carta Magna trata de forma particularmente restritiva.

⁵³ Posicionamento no mesmo sentido pode ser observado no TRF 3ª Região: SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Cível n. 759974. Processo nº 00152309620004036100. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. DJU: 11/09/2002. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00152309620004036100>. Acesso em: 20 mar. 2020.

4. A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao reconhecer que o vínculo adotivo, no Brasil, não produz efeitos sobre a nacionalidade do adotante. A ser admitido tal posicionamento, estaríamos permitindo a fruição de direitos exclusivos de brasileiros natos, como o de jamais ser extraditado por eventuais crimes cometidos no exterior, ou de ocupar cargos como o de Presidente da República, violando cláusulas constitucionais extremamente rígidas.

5. Não se nega o direito à nacionalidade do Apelante, que lhe será conferida através do processo de naturalização.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Como evidenciado pelo julgado anterior, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, independente da concessão do vínculo familiar pelo processo de adoção, que atribui a crianças pai ou mãe (por vezes os dois) brasileiros, aplicam de modo literal o artigo 12 da constituição, desconsiderando o núcleo familiar em que o perfilhado está inserido e privilegiam o vínculo sanguíneo na atribuição da nacionalidade originária, ofertando assim apenas a forma de aquisição da nacionalidade derivada, conhecida como naturalização, não usada pelo Paul Fernando Schreiner, e para a qual é, aplicado quase que exclusivamente o critério do *Ius soli*. No tocante à naturalização, se trata de um ato voluntário de aquisição da nacionalidade, possuidor de caráter discricionário, dependendo, portanto, da vontade do Estado estrangeiro em conceder o status de nacional ao estrangeiro e do indivíduo em adquirir esse status.

A naturalização, no Brasil, pode ocorrer de maneira infraconstitucional, usando a Lei 13.445/2017, conhecida como o Lei de Migração, pois

o direito à nacionalidade é fundamental não só aos brasileiros, mas a todo ser humano. Tirar a nacionalidade do indivíduo é privá-lo do direito mais essencial, que é o de estar inserido no ordenamento jurídico de um Estado. Não há como se falar em dignidade da pessoa humana num Estado que não garante a nacionalidade dos indivíduos.⁵⁴

O motivo pelo qual Paul Schreiner não tenha se naturalizado pode ser o de que isso não lhe traria igualdade aos outros americanos, embora também seja um procedimento caro. Assim, como o Brasil, muitos países fazem distinção entre os seus nacionais originários, ou ditos natos, e os naturalizados, impedindo o pleno exercício da cidadania. As diferenças estabelecidas pela lei em prol dos brasileiros natos e naturalizados dão-se com relação à ocupação de cargos públicos, tendo em vista que aqueles destinados a ocupar a linha sucessória e aqueles relacionados à defesa e segurança nacional só poderão ser ocupados pelos brasileiros natos.

No direito brasileiro a naturalização não resulta na aquisição da nacionalidade brasileira ao cônjuge e aos filhos do naturalizado (anteriormente expresso no artigo 123 do

⁵⁴ CARTAXO, Marina Andrade, *A nacionalidade revisitada: O direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos*. 2008. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

Estatuto do Estrangeiro, revogado pela Lei de Migração), portanto a adoção de estrangeiro por brasileiro não tem qualquer influência sobre a nacionalidade do adotado, pois a nacionalidade está vinculada a expressa previsão constitucional seja para aquisição como para a perda.⁵⁵

A posição oficial do governo brasileiro no caso de Paul Fernando Schreiner foi de recusa à solicitação da emissão da documentação para viagem, por entender que, nas palavras de Alexandre Addor Neto, o então cônsul geral do Brasil em Chicago, “a adoção é um ato irrevogável, que confere à criança adotada os mesmos direitos que os que vivem com seus pais biológicos”. Mesmo assim, Paul foi obrigado pelo governo Americano a embarcar de forma irregular para o Brasil.

A fala de Alexandre Addor Neto se adequa a previsão expressa da própria Constituição brasileira, que, em seu artigo 227, §6º, estipula que

os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação⁵⁶.

Pelo fato da adoção internacional estar sujeita às regras internacionais, o Brasil em 1993 aprovou a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e se pauta no caráter excepcional e subsidiário da adoção internacional, admitindo-a somente depois de esgotadas todas as possibilidades de a criança viver de forma saudável em seu país de origem, no seio de sua família biológica ou mesmo em uma família adotiva nacional.

A excepcionalidade dessa forma de adoção se justificaria em virtude do Princípio da Proteção ao Interesse Superior da Criança, que tem por escopo priorizar a permanência do infante em seu país de origem, mantendo-lhe em contato com suas tradições, idioma e cultura, consoante estipulado pelo artigo 4 da Convenção.

Nas hipóteses de adoção internacional constou da Convenção de Haia sobre Conflitos de Nacionalidade, de 1930, em seu artigo 17, o qual o Brasil fez reserva e não incorporou, previa que:

se a lei de um Estado admitir a perda da nacionalidade em consequência da adoção, esta perda ficará, entretanto, subordinada à aquisição pelo adotado da nacionalidade do adotante, de acordo com a lei do Estado, de que este for nacional, relativa aos efeitos da adoção sobre a nacionalidade.

⁵⁵ **DOLINGER, Jacob.** - **Direito Internacional Privado.** Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional.** Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.427

⁵⁶ Essa ideia de impedir a discriminação entre filhos adotivos e sanguíneos também se encontra na EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Cours Européenne des Dois de l’Homme. 1979. Sentença de 13 de Junho. Marckx v. Bélgica. Application n. 6833/74. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=00157534#{"itemid":\["001-57534"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=00157534#{)>. Acesso em: 8 mar. 2020

A utilização dos critérios de atribuição da nacionalidade originária (*jus solis* e *jus sanguinis*) podem gerar anomalias, isso porque seus conflitos podem ser negativos como é o caso da apatridia ou positivos como a *plurinacionalidade*. Nesse sentido, é comum casos de dupla nacionalidade, que ocorrem, por exemplo, quando uma criança nasce em um país que adota o *Ius solis* e é filha de pais estrangeiros, nacionais de Estado que admite o *Ius sanguinis* como critério de concessão de nacionalidade originária.⁵⁷

Muitos ramos do Direito fazem a interpretação dos dispositivos legais em sua forma mais benéfica em relação ao hipossuficiente,⁵⁸ deixando de lado até mesmo a hierarquia para cedê-lo à norma mais benéfica. No caso de haver uma dúvida real se aplicar a nacionalidade mais benéfica no caso da plurinacionalidade ou de dar a nacionalidade com a qual a pessoa mais se identifica, o Direito Internacional não pode medir esforços ou se abster de agir para que as nações interpretem dos dispositivos legais em sua forma mais benéfica ao perfilhado, assegurando o interesse superior da criança.

Dentro desta possibilidade, o que é imprescindível ante todo o exposto é que uma criança adotada internacionalmente tenha direito a nacionalidade originária do país ao qual se destina, a fim de se preservar a eficiência da adoção, a plena cidadania, a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos quanto ao vínculo nacional, e acima de tudo seu direito humano. Isso não significa privar a criança de sua nacionalidade originária anterior adoção, sendo permitido que haja plurinacionalidade⁵⁹.

⁵⁷ JUVINO, Mylena Rayana da Rocha. *A nacionalidade da criança adotada internacionalmente*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013. 21. ed. CDD 362.734

⁵⁸ São exemplos o *In dubio pro operario* do Direito do trabalho e o *In dubio pro reo* do Direito Penal.

⁵⁹ Apenas para constar, são países que não permitem a dupla cidadania, segundo a lista divulgada em 11 de janeiro de 2019 no Italianismo. BRASIL. “*Dupla cidadania: conheça os países que proíbem a prática*”. Disponível em <http://italianismo.com.br/dupla-cidadania-conheca-os-paises-que-proibem-a-pratica/>, Afeganistão, África do Sul, Andorra, Arábia Saudita, Azerbaijão, Bahrein, Bielorrússia, Birmânia, Butão, Brunei, Camarões, Cazaquistão, China, Coréia do Norte, República do Congo, República Democrática do Congo, Cuba, Emirados Árabes, Eritreia, Eslováquia, Estônia, Etiópia, Gabão, Geórgia, Guiné Equatorial, Guiana, Honduras, Índia, Indonésia, Iêmen, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Irã, Japão, Kiribati, Kuwait, Laos, Libéria, Líbia, Liechtenstein, Madagascar, Malawi, Malásia, Maldivas, Maurítânia, Micronésia, Mongólia, Montenegro, Moçambique, Nepal, Países Baixos, Paraguai, Qatar, Ruanda, San Marino, Seychelles, Singapura, Somália, Suriname, Tanzânia, Timor Leste, Trinidad e Tobago, Turcomenistão, Ucrânia, Uzbequistão, Zimbábwe. Acesso em 19 de junho de 2020 às 18:43

3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO POR MEIO DE PROTOCOLO À CONVENÇÃO DE HAIA DE 1930

E porque somos nacionalistas e patriotas é que queremos que o estrangeiro que se integrou na comunidade nacional pela naturalização tenha motivos para ser tão patriota quanto nós, sem as injustas restrições que o tornam uma espécie de pária, ao qual sonégam o direito de cidadão⁶⁰.

O Brasil, analisando historicamente, tem em suas Cartas Magnas, dado liberdades ao mesmo tempo em que fez diversas restrições aos direitos dos brasileiros naturalizados⁶¹. Assim, duas correntes de opiniões dividem os juristas e legisladores acerca destes fatos: (1) uns julgam que, quanto a essas regalias, passamos por um excessivo liberalismo que foi corrigido a tempo de colhermos os frutos amargos da tolerância. (2) Outros veem este liberalismo como uma época em que o Brasil queria os estrangeiros que renunciavam à nacionalidade de origem para se tornarem brasileiros integrados em sua vida econômica e social e que, com a mentalidade nazi-fascista, nos tornamos severos para com estes voluntários patriotas, sendo o país da América Latina que mais faz restrições aos naturalizados⁶².

Em 24 de abril de 1957, o então Sr. Deputado Castilho Cabral apresentou um Projeto de Emenda à Constituição de 1946 pelo qual os brasileiros naturalizados, após 5 (cinco) anos da aquisição da cidadania, gozaria de todos os direitos de brasileiro nato, salvo o de ser eleito presidente ou vice-presidente da República, governador ou vice-governador de Estado⁶³.

À época, o Deputado justificou a proposta pela fala de Fernando Carneiro segundo o qual, nessa matéria, “o Brasil pode ser considerado o país menos liberal da América,⁶⁴” pois a naturalização não alcançava o seu objetivo máximo, enquanto dizia cidadãos os estrangeiros que aqui se fixaram com o ânimo de permanecer, mas que, diante de tantas restrições,

⁶⁰MELLO, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 14 de outubro de 2020 às 17:30

⁶¹ MELLO, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 14 de outubro de 2020 às 17:50

⁶² MELLO, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 15 de outubro de 2020 às 08:00

⁶³ MELLO, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 14 de outubro de 2020 às 17:30

⁶⁴ MELLO, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 14 de outubro de 2020 às 17:30

tornavam-se apenas meios cidadãos.⁶⁵ Frisou, também, que não se deve confundir nacionalismo com jacobinismo⁶⁶ ou xenofobia quando se trata de assuntos de patriotismo.

De acordo com a atual Carta Magna, no entanto, o naturalizado brasileiro e o brasileiro nato gozam aparentemente dos mesmos direitos. Ambos têm, conforme à Constituição de 1988, garantida a inviolabilidade dos direitos fundamentais (direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade). Ao naturalizado, entretanto, apesar de ser vedado a lei estabelecer distinções, o próprio diploma consagra restrições em 5 áreas.

A primeira delas, referente ao exercício de cargos consta no artigo 12, § 3º que diz:

São privativos de brasileiro nato os cargos:
 I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
 II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
 III - de Presidente do Senado Federal;
 IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 V - da carreira diplomática;
 VI - de oficial das Forças Armadas;
 VII - de Ministro de Estado da Defesa.

A segunda restrição diz respeito ao exercício de função, estabelecida pelo artigo 89,

VI:

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

(...)

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

A terceira distinção é encontrada no artigo 222 que trata sobre propriedade:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

A perda da nacionalidade é a quarta diferença estipulada pelo artigo 12, § 4º

Art. 12, 4º:

Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

Por fim, encontramos tratamento diferente quando se trata de extradição, por força do artigo 5º, LI

⁶⁵ Mello, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 14 de outubro de 2020 às 17:30

⁶⁶ Originário da Revolução Francesa, o termo jacobinismo, também chamado jacobinos, é evolutivo ao longo dos tempos. Mas como expressão é, às vezes, usada maneira pejorativa para políticas radicais revolucionárias de esquerda e qualquer corrente de pensamento republicana e laicista de extrema-esquerda, assim como, o de jacobino para quem fosse e seja "defensor de opiniões revolucionárias extremistas" dessa mesma linha política, social e econômica. Charles Brockden Brown's Wieland, Ormond, Arthur Mervyn, and Edgar Huntly: with Related Texts: A Four-Volume Set. Hackett Publishing, 2009.

Art. 5º, LI:

Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

As distinções entre brasileiros são feitas a fim de atender interesses públicos e garantir a segurança nacional. Desta forma, não é permitido aos naturalizados o acesso aos cargos mais importantes do país, os mais altos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. No entanto, essas restrições se estendem a outros setores como a mídia. Vale lembrar que muitas das vezes, no caso de adoção internacional, o adotado jamais se identifica com qualquer outra nação.

Dom Pedro I, português, foi um grande brasileiro. Dona Maria II, brasileira, foi uma grande portuguesa. Não admito que haja mais patriotismo e responsabilidade em quem, inconscientemente, nasce no país, do que naquele que, conscientemente, o adota como sua nação.⁶⁷

Ante todo o exposto, é parte da relevância social do problema a impossibilidade de que pessoas adotadas internacionalmente possam exercer de forma plena os seus papéis de cidadãos nos países em que vivem com sua família adotiva e com os quais têm um vínculo pautado no sentimento de pertencimento⁶⁸, mesmo que não sejam considerados nacionais originários. Isso porque não possuem laços sanguíneos com nacionais do país e muito menos são nascidos no território em que vivem, foram criados e pretendem permanecer.

A interpretação literal da Constituição, apoiada por Ferrante que afirma que “filho adotivo de brasileiros, nascido no estrangeiro, não pode optar pela nacionalidade brasileira. É estrangeiro e, como tal, só poderá adquirir a nacionalidade brasileira por via de naturalização”⁶⁹ precisa dar espaço a uma interpretação mais racional e efetiva, entendendo que, por determinação do mesmo artigo, se os filhos de brasileiros que nascem no exterior tem o status de brasileiros natos, os filhos adotados (quer nascidos no Brasil ou não) também o deverão ter⁷⁰.

Toda essa diferenciação de uma criança que foi adotada por pais brasileiros daquela que nasceu de pais brasileiros é uma forma de aviltamento legalizada e não pode perpetuar.

⁶⁷ MELLO, Humberto Haydt de Souza. *O naturalizado e as restrições*. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840> Acessado em 15 de outubro de 2020 às 16:08

⁶⁸ Não entraremos, portanto, no mérito de que o sentimento de pertencimento, usado como um critério na definição de nacionalidade, abre brecha para que imigrantes se enquadrem como nacionais e como esse sentimento seria a chave na diferenciação entre os “imigrantes nacionais” e os refugiados nos quais ainda existe o sentimento de pertencimento e pelo qual se ligam à pátria que deixaram.

⁶⁹ FERRANTE, Miguel Jerônimo. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

⁷⁰ JUVINO, Mylena Rayana da Rocha. *A nacionalidade da criança adotada internacionalmente*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013. 21. ed. CDD 362.734

Embora seja histórica a necessidade do próprio Estado de estabelecer a distinção entre seus nacionais e os estrangeiros, pois é dele que emanam os direitos e garantias, essa distinção não pode ser desmedida⁷¹ ou justificativa para uso da violência, como se observou no caso de Paul Schreiner. Dessa forma, a lei internacional não mais pode se inerte quanto a soberania em matéria de emigração, naturalização, nacionalidade e expulsão.⁷²

O direito convencional da adoção internacional divide-se em direito uniformizador e direito harmonizador⁷³. O primeiro encarregado de coordenar uniformemente as regras sobre adoção a fim de eliminar os conflitos entre elas. O segundo cuida das hipóteses em que leis divergentes se tornam parcialmente aplicáveis, estabelecendo soluções para os casos de adoções transnacionais, com regras sobre competência jurisdicional⁷⁴. Modernamente, dispomos de um terceiro método que visa a cooperação internacional pela qual “a aceitação de princípios e práticas comuns com relação à adoção de crianças, ajudará a reduzir as dificuldades causadas pelas diferenças até então existentes nas diversas legislações, e contribuirá para promover o bem-estar das crianças que são adotadas.”⁷⁵

Por isso, considerando o melhor interesse da criança adotada internacionalmente e reconhecendo as vitórias da Convenção da Haia quanto ao problema da apatridia no contexto da adoção transnacional, que a opção pela criação de um protocolo se faz adequada. A convenção de Haia resolveu parte do problema que envolve a nacionalidade, no entanto, fez isso por meio da naturalização. Diante de sua importância, já é hora da Convenção tratar da nacionalidade originária.

Um protocolo adicional é um adendo a um tratado, mantendo a validade do texto principal, mas que o modifica, estende ou complementa em alguns aspectos⁷⁶. É um tratado secundário que visa corrigir o rumo do tratado original para alcançar o objetivo proposto

⁷¹ É preciso a flexibilização do domínio exclusivo do Estado, como é o caso da nacionalidade que a convenção de Haia não alcançou por estar “preocupada em como maximizar o cumprimento do direito humano daqueles privados da relação pais filhos a serem adotados [...], ao contrário, demonstra desmedida obsessão com violações [...] do domínio monopolista dos Estados sobre suas populações.” BARROZO, Paulo D. Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, p. 45-93, jan./abr. 2013. p. 53.

⁷² Percepção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2005. Sentença de 8 de septiembre, Niñas Yean y Bosico v República Dominicana. Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TDCsDySXg2sJ:www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulo_s/seriec_130_esp.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

⁷³ DOLINGER, Jacob. - **Direito Internacional Privado**. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.428

⁷⁴ DOLINGER, Jacob. - **Direito Internacional Privado**. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.428

⁷⁵ DOLINGER, Jacob. - **Direito Internacional Privado**. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. **A criança no direito internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003, p.429

⁷⁶ Divisão de Atos Internacionais - DAI / Ministério das Relações Exteriores - MRE BRASIL. Disponível em <https://www.mma.gov.br/informma/item/871-denominacao-dos-atos-internacionais.html> Acessado em 16 de outubro de 2020 às 19:41

pelos países envolvidos. Afinal, a Convenção de Haia nada mais é do que um tratado multilateral segundo a doutrina e, portanto, está sujeita a um protocolo.

O procedimento para a criação de um protocolo adicional a uma Convenção é o mesmo da criação de um tratado. Ou seja, são cumpridas 4 fases, sendo que 2 delas são nacionais e 2 são internacionais.

O início do protocolo são as negociações preliminares⁷⁷. É nessa primeira fase em que o texto será elaborado e discutido. Podem participar das negociações o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, o Chefe das Missões Diplomáticas ou qualquer outra pessoa que possua a Carta de Plenos Poderes. No caso brasileiro, é comum, nessa fase, a participação de um funcionário diplomático⁷⁸.

No caso de tratados multilaterais, como protocolo à Convenção de Haia, as negociações preliminares ocorrem em conferências internacionais ou em congressos, nos quais se discute o objeto do acordo internacional⁷⁹. O texto final do tratado deverá ser aprovado, conforme o art. 9º da Convenção de Viena, por no mínimo dois terços dos presentes, nos casos das conferências internacionais.

No caso brasileiro, antes da assinatura do protocolo, ele deve ser submetido à apreciação da a Consultoria Jurídica do Itamaraty (CJI), que analisa o aspecto jurídico do tratado, e a Divisão de Atos Internacionais (DAI), que analisa o aspecto processual do tratado⁸⁰.

A assinatura representa a conclusão das negociações, mas não gera nenhuma obrigação.⁸¹ O comprometimento definitivo somente ocorrerá com a ratificação, complementando a plenitude do acordo realizado⁸².

⁷⁷ CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. *Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro*. Disponível em:

<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acessado em 15 de outubro de 2020 às 23:24

⁷⁸ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. Artigo publicado em junho de 2013 JUS.COM. *Tratados internacionais: processo de formação e relação com o direito interno*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24732/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-relacao-com-o-direito-interno> Acessado em 16 de outubro de 2020 às 23:19

⁷⁹ SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 2.ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Página 58

⁸⁰ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. Artigo publicado em junho de 2013 JUS.COM. *Tratados internacionais: processo de formação e relação com o direito interno*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24732/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-relacao-com-o-direito-interno> Acessado em 16 de outubro de 2020 às 23:38

⁸¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. Página 55

⁸² CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. *Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro*. Disponível em:

A segunda fase trata-se da providência interna no Estado participante pela apreciação parlamentar. No caso brasileiro, nos termos do Art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, é de competência do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional⁸³. O Art. 49, inciso I, da CF/88, tratando da competência do Congresso Nacional, quando exercida sem a sanção do Presidente da República, indica que tais tratados, convenções e atos se submetem à prévia aprovação do poder Legislativo⁸⁴. A Constituição exigiu para a celebração de um tratado internacional o concurso de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo, e por isso, todo tratado internacional deve previamente ser aprovado pelo Congresso Nacional, por um Decreto Legislativo⁸⁵.

A terceira fase é a ratificação do tratado, ato administrativo mediante o qual o Presidente da República confirma o tratado firmado em seu nome ou em nome do Estado, com o escopo de produzir efeitos jurídicos em âmbito internacional⁸⁶. A ratificação, assinada pelo Chefe de Estado e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores, é concedida por meio da Carta de Ratificação que contém a promessa de que o tratado será cumprido e dá vigor ao protocolo⁸⁷.

Depois de ratificado o tratado, chega-se a quarta e última fase, que prevê a promulgação do texto convencional e a publicação na imprensa oficial do Estado⁸⁸.

<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acessado em 15 de outubro de 2020 às 23:24

⁸³ CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. *Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro*. Disponível em:

<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acessado em 15 de outubro de 2020 às 23:54

⁸⁴ ARAÚJO, Luiz Alberto David e Araujo, Vidal Serrano Nunes Junior, Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. Ed. Saraiva, 2009, p.103

⁸⁵ CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. *Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro*. Disponível em:

<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acessado em 15 de outubro de 2020 às 23:54

⁸⁶ CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. *Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro*. Disponível em:

<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acessado em 16 de outubro de 2020 às 00:04

⁸⁷ CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. *Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro*. Disponível em:

<https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro> Acessado em 16 de outubro de 2020 às 00:04

⁸⁸ CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. Artigo publicado em junho de 2013 JUS.COM. *Tratados internacionais: processo de formação e relação com o direito interno*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24732/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-relacao-com-o-direito-interno> Acessado em 16 de outubro de 2020 às 00:12

Conhecendo todos os procedimentos necessários para a criação de um protocolo, ciente de que o trabalho científico se origina de problemas e existe para resolvê-los, nem que de forma paliativa e provisória,⁸⁹ apresenta-se a seguinte solução:

Protocolo à Convenção da Haia sobre Conflitos de Nacionalidade, de 1930, em seu artigo 17:

se a lei de um Estado admitir a perda da nacionalidade em consequência da adoção, esta perda ficará, entretanto, subordinada à aquisição pelo adotado da nacionalidade originária do adotante.

1§ Não havendo perda da nacionalidade inicial do perfilhado, será concedida a nacionalidade originária, sendo permitida a plurinacionalidade

I A plurinacionalidade ficará subordinada às leis dos Estados que participam da adoção transnacional.

II Não sendo permitida a plurinacionalidade por qualquer um dos Estados, será concedida a nacionalidade originária do país ao qual se destina o adotado.

Desta forma, tangenciando a definições de nacionalidade em suas espécies e respeitando o poder estatal na adoção transnacional, soluciona-se o problema apresentado, assegurando o melhor interesse da criança adotada internacionalmente e garantindo uma plena cidadania.

⁸⁹ MATALLO JÚNIOR, Heitor. A problemática do conhecimento. In.: CARVALHO, Ma Cecília M. (Org.). *Construindo o saber: metodologia científica, fundamentos e técnicas*. 15. ed. São Paulo: Papyrus, 2003. pp. 13-28.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção internacional possibilita, principalmente para crianças mais velhas, a inserção em um núcleo familiar que permita o seu desenvolvimento social, cultural e educacional. Desse modo, deve o Estado viabilizar a eficácia plena a fim de assegurar o melhor interesse da criança. No entanto, no atual contexto, o que se percebe é a inclusão dessa criança internacionalmente adotada na sociedade do país ao qual se destina pela atribuição da nacionalidade derivada, pelo processo de naturalização, que limita seu exercício da cidadania.

Para muito além disso, a não concessão da nacionalidade originária no caso da adoção internacional mostra-se uma forma discriminação vetada pelo artigo 227 § 6º da Constituição Brasileira que não permite distinção entre os filhos. Ora, se o filho biológico do brasileiro quando nascido no exterior é brasileiro, o filho adotivo também deve ser!

Visado acabar com essa segregação ilegítima e com a supressão da cidadania dessas crianças, garantido a eficácia da adoção internacional, é importante que se expanda o entendimento do direito humano à nacionalidade previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU de 1948 ao direito da nacionalidade originária nos casos de adoção internacional.

Para isso, ao se analisar os dispositivos legais internacionais disponíveis, bem como a postura interna do Brasil quanto à problemática, identificou-se a necessidade de um Protocolo à Convenção de Haia de 1930 com o objetivo de estabelecer um parâmetro legal e preservar crianças de todo o mundo.

Muito embora essa pesquisa reconheça que o número de crianças adotadas internacionalmente tenha decrescido mundialmente — como próprio resultado ainda da crise de 2008 — e também perceba a delicadeza da interferência na escolha dos nacionais, o Direito Internacional não pode ficar inerte. Nenhum problema é considerado até que alguém o mencione.

Neste sentido, compete aos operadores do direito as ações necessárias e a ponderação dos óbices à resolução do problema, pois as conquistas de cada um dos direitos humanos bem como a identificação do que eles seriam em cada caso demandam resiliência em cada contribuição. Deixo este trabalho como a minha para que possamos iniciar mais um avanço humano pautado nos mecanismos legais que fazem o ser humano ser humanitário.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Linhagens do Estado absolutista. Lineages of the Absolutist State da tradução brasileira: Editora Brasiliense S. A. São Paulo, 1984.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e Araujo, Vidal Serrano Nunes Junior, Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. Ed. Saraiva, 2009

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

ARRIAGA, Lara. The fundamental right to nationality in Brazil: perspectives for the 21st century”, publicado em 2018-10-02 pela v. 46 n. 2 (2018): *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia* Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/45276>

BARROZO, Paulo D. Por um lar no mundo: fundamentos jusfilosóficos do instituto da adoção como direito humano. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 262, jan./abr. 2013

BASSETTE, FERNANDA. A notícia foi divulgada no dia 10 de junho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do Veja. BRASIL. *Veja*. Brasileiro deportado dos EUA pede para ser declarado ‘sem pátria’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileiro-deportado-dos-eua-pede-para-ser-declarado-sem-patria/>

BOURROUL, BEATRIZ. A notícia foi divulgada no dia 30 de julho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do QUEM. BRASIL. G1 Bruno Gagliasso mostra primeira foto de filho que adotou com Giovanna Ewbank: "Bless chegou em casa!" Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2019/07/bruno-gagliasso-mostra-filho-que-adotou-com-giovanna-ewbank.html>

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. *Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional*, de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

BRASIL. *Decreto n. 3.087*, de 21 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

BRASIL. Divisão de Atos Internacionais - DAI / Ministério das Relações Exteriores - MRE BRASIL. Disponível em <https://www.mma.gov.br/informma/item/871-denominacao-dos-atos-internacionais.html>

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. TRF 3ª Região: SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Cível n. 759974. Processo n 00152309620004036100. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. DJU: 11/09/2002. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00152309620004036100>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. (2. Região). *Apelação Cível n. 436220*. Processo n. 200850010027446/RJ. Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros. Data da decisão: 20/09/10

BRASIL. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. (2. Região). *Apelação Cível n.401112*. Processo n. 2006510200404651. Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros. Data da decisão: 25/02/08. Disponível em:<http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:JHceX42kwEwJ:www.trf2.co.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200850010027446%26CodDoc%3D240160+nacionalidade+brasileira+ado%3%A7%C3%A3o+internacional+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>.

BRAZIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 de agosto de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.html>

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CARTAXO, Marina Andrade, *A nacionalidade revisitada: O direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos*. 2008. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

CARVALHO, A. Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

CAVALLIERI, Allyrio, 1970. Adoção Internacional. *Revista da EMERJ*, v. 1, n.2, 1998.

CAVARZERE, Thelma Thaís. *Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CERQUEIRA, Ceres Aires. Artigo publicado em 05 de setembro de 2016. JUSBRASIL. Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro. Disponível em: <https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro>

Charles Brockden Brown's Wieland, Ormond, Arthur Mervyn, and Edgar Huntly: with Related Texts: A Four-Volume Set. Hackett Publishing, 2009.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. Artigo publicado em junho de 2013 JUS.COM. Tratados internacionais: processo de formação e relação com o direito interno. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24732/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-relacao-com-o-direito-interno>

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; BITTENCOURT, Renato Nunes. NOVO CONTRATO SOCIAL: intercessões entre Hobbes e Rawls acerca da Justiça. vol. 7, num. 20, 2017. Disponível em: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8264/NOVO%20CONTRATO%20SOCIAL%20intercess%C3%B5es%20entre%20Hobbes%20e%20Rawls%20acerca%20da%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2005. Sentença de 8 de septiembre, Niñas Yean y Bosico v República Dominicana. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:TDCsDySXg2sJ:www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DE VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira. Nationality as a human right: the need to expand the application of jus sanguinis hypotheses criterion for cases of intercountry adoption, publicado pela Revista de Direito Internacional (BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW) v. 11, n. 2 (2014) Disponível em: DOI: <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3035>

DOLINGER, Jacob. - Direito Internacional Privado. Direito Civil Internacional: A família no direito internacional privado. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar 2003

DUTRA, Deo Campos. *Método(s) em Direito Comparado*. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br>

ELLO, Humberto Haydt de Souza. O naturalizado e as restrições. Revista de informação legislativa, v. 1, n. 3, p. 145-152, set. 1964. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180840>

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Cours Européenne des Doits de l'Homme. 1979. Sentença de 13 de Junho. Marckx v. Bélgica. Application n. 6833/74. Disponível em <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=00157534#{"itemid":\["001-57534"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=00157534#{)>. Acesso em: 8 mar. 2020

FERRANTE, Miguel Jerônimo. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FONTES, André R. C. *Nacionalidade brasileira e adoção internacional*.

FYODOR MIKHAILOVICH DOSTOIÉVSKI. “Os Irmãos Karamazov”, livro V, capítulo 4.

GRANDINO, João Rodas; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (Org.). *Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a participação do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade - Aquisição, Perda e Reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2002.

HCCH. Conclusions and recommendations of the Second Meeting of the Special Commission on the practical operation of the Hague Convention Of 29 May 1993 on Protection of Children and Co- operation in respect of Intercountry Adoption.

HCCH. The implementation and operation of the 1993 *Hague Intercountry Adoption Convention: Guide to good practice*. 2008.

JAA/SECOM/VIJ. Informação disponível na publicação feita em abril de 2019 no sítio eletrônico do TJDFT. BRASIL. TJDFT. Mudança do perfil de adotantes no país reduz a adoção internacional. Disponível em: <http://www.andi.org.br/pauta/mudanca-do-perfil-de-adotantes-no-pais-reduz-adocao-internacional>

JUVINO, Mylena Rayana da Rocha. *A nacionalidade da criança adotada internacionalmente*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013. 21. ed. CDD 362.734

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LIMA, RAFAELA. A notícia foi divulgada no dia 30 de julho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do PIPOCANDO. BRASIL. METRÓPOLES. Giovanna Ewbank e Bruno Gagliasso apresentam Bless, irmão de Titi. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/pipocando/giovanna-ewbank-e-bruno-gagliasso-a-presentam-bless-irmao-de-titi#:~:text=Giovanna%20Ewbank%20e%20Bruno%20Gagliasso%20voltaram%20da%20C3%81frica%20e%20apresentaram,em%20casa%20E2%80%9D%2C%20escreveu%20Giovanna>.

LOPES, Cristiane Maria Salgueiro. *Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MARINHO, Ilmar Penna. Tratado sobre a nacionalidade. Imprensa: Rio de Janeiro, Impr. Nacional, 1956.4 v.

MATALLO JÚNIOR, Heitor. A problemática do conhecimento. In.: CARVALHO, Ma Cecília M. (Org.). *Construindo o saber: metodologia científica, fundamentos e técnicas*. 15. ed. São Paulo: Papirus, 2003. pp. 13-28.

MATIAS, Augusto. Artigo divulgado no dia 26 de novembro de 2015 e disponibilizada no sítio eletrônico do JusBrasil. BRASIL. JusBrasil. *O processo de adoção internacional*. Disponível em: <https://augustommatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981198/o-processo-de-adocao-internacional>.

MATIAS, Talita Litza Molinet. O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-779

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (Coord.). *Direito Constitucional Contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012.

MIALHE, Jorge Luís. The Original Nationality and the question of dual nationality: Jus Soli and Jus Sanguinis in Historical Perspective, publicado no v. 10, n. 20 (2018) da *Revista Videre: Universidade Federal da Grande Dourados*. Disponível em: 10.30612/videre.v10i20.8176

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. *A Lei Aplicável Às Adoções De Crianças E Adolescentes Brasileiros Feitas Por Estrangeiros Não Residentes No Brasil*

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. *A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para a redução dos casos de apatridia*.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem* de 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre direitos humanos* (Pacto de São José), de 7 a 22 de novembro de 1969.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos Justiça Internacional*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 198

PONTES DE MIRANDA, *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor, 1936.

PRENGAMAN, PETER. A notícia foi divulgada no dia 06 de junho de 2019 e íntegra pode ser consultada no sítio eletrônico do UOL. BRASIL. UOL. Adotado aos 5 anos, brasileiro que não fala português é deportado dos EUA Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/06/06/adotado-brasileiro-deportado-eua.html>.

PRESS, ASSOCIATED. A notícia foi divulgada no dia 05 de junho de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Adotado aos 5 anos, brasileiro é deportado após mais de 30 anos nos EUA. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/05/adotado-aos-5-anos-brasileiro-e-deportado-apos-mais-de-30-anos-nos-eua.ghtml>.

REIS, THIAGO. Dados compilados de notícia divulgada no dia 03 de março de 2019 e disponibilizada no sítio eletrônico do G1. BRASIL. G1. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 14. ed., rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. REZEK, José Francisco. *Le Droit International de la Nationalité*. Leiden: M. Nijhoff, 1987. (Recueil des Cours de l'Académie de droit international, 198).

RODRIGUES, Valeria Silva; SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO 2009, BH/MG. *Aspectos Legais da Adoção Internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioItalo/valeriasilvarodrigues.pdf

RUFATTO, Carlos Alberto. CARNEIRO, Marcelo Carbone. *A Concepção De Ciência De Popper E O Ensino De Ciências*. Popper's conception of science and the teaching of sciences.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito internacional público*. 2.ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

THIESSE, Anne-Marie. *Ficções criadoras: as identidades nacionais*. CNRS/Paris. Tradução de Eliane Cezar. Anos 90, Porto Alegre, n.15 2001/2002

VAN LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye, 1993. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1994. Tomo 244.

VARELLA, Marcelo Dias. *As transformações do direito internacional e algumas visões sobre um eventual processo de constitucionalização*. In LUCCA, Newton

ANEXOS

ANEXO A: Quantidade de Adoções Internacionais — Fonte: ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal)

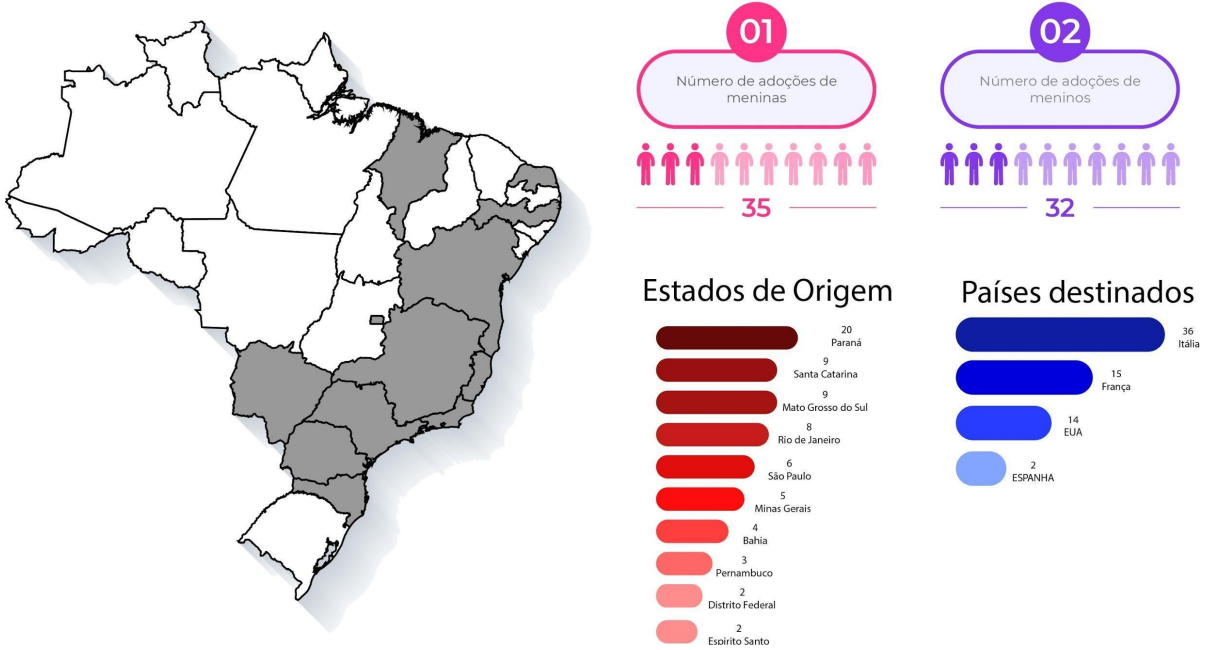
ADOÇÕES DE 1999-2019



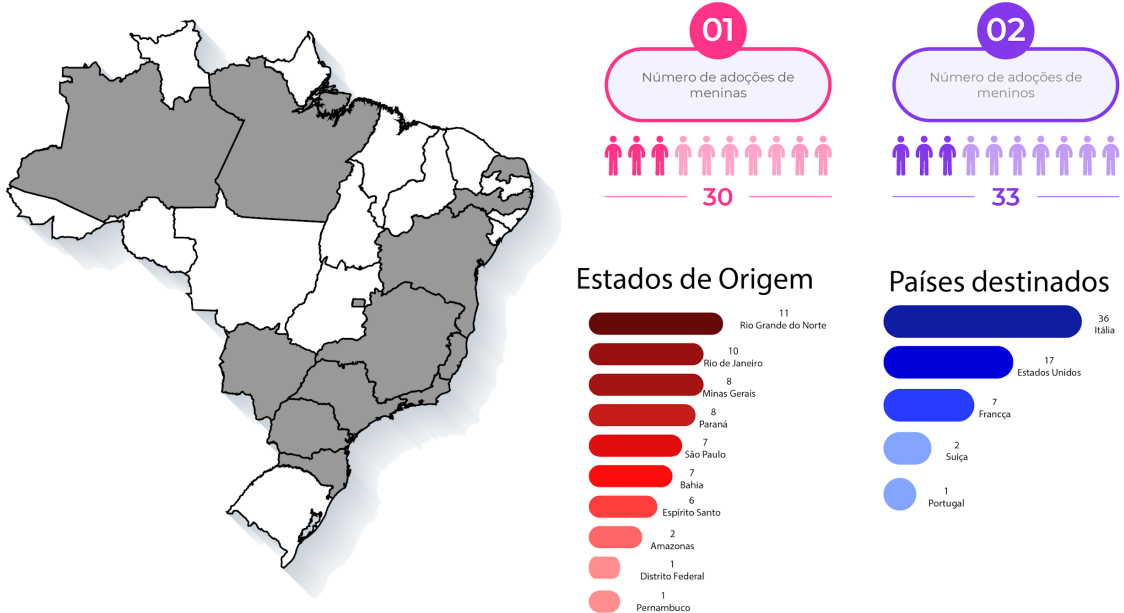
*FONTE: ACAF (AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL)

ANEXO B: As crianças adotadas por pretendentes de fora do país em 2019 — Fonte: ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal)

Mapa do Perfil de Adoções pelo Brasil em 2018



Mapa do Perfil de Adoções pelo Brasil em 2019



*Mapa com os Estados que mais tiveram adoções em 2019.